

PINHEIRO NETO

ADVOGADOS

SÃO PAULO

R. Hungria, 1.100
01455-906
São Paulo - SP
t. +55 (11) 3247 8400

RIO DE JANEIRO

R. Humaitá, 275
16º andar
22261-005
Rio de Janeiro - RJ
t. +55 (21) 2506 1600

BRASÍLIA

SAFS. Quadra 2 Bloco B
Ed. Via Office - 3º andar
70070-600
Brasília - DF
t. +55 (61) 3312 9400

PALO ALTO

228 Hamilton Avenue,
3rd floor
CA 94301 USA
t. +1 650 798 5068

TÓQUIO

1-6-2 Marunouchi,
Chiyoda-ku, 21st floor
100-0005
Tokyo - Japan
t. +81 (3) 3216 7191

Excelentíssimo Senhor Senador Doutor OMAR AZIZ, Ilustre Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia

Ofícios nºs 1810/2021, 1811/2021, 1812/2021, 1813/2021 – CPIPANDEMIA
Requerimentos nºs 1034/2021, 1036/2021, 1037/2021, 1038/2021 – CPIPANDEMIA

TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDA. (“TWITTER BRASIL”), por seus advogados, vem, respeitosamente, em resposta aos r. ofícios (“Ofícios”) em referência, expor o quanto segue.

O TWITTER BRASIL recebeu, em 1.7.2021, 4 (quatro) ofícios expedidos no âmbito dessa Comissão Parlamentar de Inquérito (“CPI”), a saber:

- i. **Ofício nº 1810/2021 – CPIPANDEMIA**, por meio do qual foi encaminhado à esta empresa o REQUERIMENTO Nº 1034/2021, com a respectiva requisição de quebra de sigilo de dados do usuário **@Caduguimaraes2**;
- ii. **Ofício nº 1811/2021 – CPIPANDEMIA**, por meio do qual foi encaminhado à esta empresa o REQUERIMENTO Nº 1036/2021, com a respectiva requisição de quebra de sigilo de dados do usuário **@risematerus**;

- iii. **Ofício nº 1812/2021 – CPIPANDEMIA**, por meio do qual foi encaminhado à esta empresa o REQUERIMENTO Nº 1037/2021, com a respectiva requisição de quebra de sigilo de dados dos usuários **@zuerobolsonaro**, **@bolsonarozuero** e **@quebrandootabu**;
- iv. **Ofício nº 1813/2021 – CPIPANDEMIA**, por meio do qual foi encaminhado à esta empresa o REQUERIMENTO Nº 1038/2021, com a respectiva requisição de quebra de sigilo de dados dos usuários **@ary_antipt** e **@ligiaarnaud**.

Em vista disso, o TWITTER BRASIL respeitosamente passa a fazer os esclarecimentos que entende pertinentes em resposta aos r. Ofícios em questão.

I. DA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO ENTRE O TWITTER BRASIL E O OBJETO DOS R. OFÍCIOS

Inicialmente, cumpre ao TWITTER BRASIL esclarecer que, embora os r. Ofícios tenham sido encaminhados à esta empresa, inexistem, nos respectivos r. requerimentos, qualquer requisição efetivamente direcionada a si. Com a devida vênia, a única referência feita ao TWITTER BRASIL em todos os r. requerimentos consiste em **simples menção às contas de usuários do *Twitter***, sem que tenha sido feito qualquer tipo de requerimento específico direcionado.

Como se verifica dos r. requerimentos, as requisições são direcionadas às seguintes empresas: Oi S.A., Claro S.A., Telefônica Brasil S.A. (ou “Vivo”), Tim S.A., Nextel S.A., Algar S.A., Surf Telecom S.A., Google Brasil Internet Ltda., Microsoft do Brasil Importação e Comércio de Software e Video Games Ltda., WhatsApp Inc., Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. e Apple Computer Brasil Ltda. A título ilustrativo, vale conferir um dos requerimentos:

“(…) Ademais, cumpre esclarecer que os requeridos levantamento e transferência de dados, referem-se especificamente aos sigilos:

- a) telefônico, de abril de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originais e recebidas (remetente e destinatário), **oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;**

b) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se:

b.1) a empresa **Google Brasil Internet Ltda.** (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538-133, São Paulo/SP) e a empresa **Microsoft do Brasil Importação e Comércio de Software e Video Games Ltda.** (endereço: Avenida Presidente Juscelino, São Paulo/SP, CEP 04543-907) (...)

(...)

b.2) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **WhatsApp Inc.**

(...)

b.3) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Facebook** para que forneça, a respeito das plataformas Facebook, Instagram, Telegram e Facebook Messenger, todo o conteúdo relativo às contas de sua titularidade em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

b.4) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa **Apple Computer Brasil Ltda.**, por meio da **Privacy & Law Enforcement Compliance** (e-mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de sua titularidade, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud;

b.5) telefônico e telemático, de abril de 2020 até o presente, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e-mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de sua titularidade, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud. (...)” (sem ênfase no original).

Assim, não havendo nos r. requerimentos qualquer requisição **específica** direcionada ao TWITTER BRASIL, esta empresa respeitosamente entende não ser possível avaliar ou proceder à tomada de qualquer medida quanto aos dados de usuários do *Twitter*.

II. DEMAIS ESCLARECIMENTOS A RESPEITO DOS R. REQUERIMENTOS DIRECIONADOS AO TWITTER BRASIL: DA PRESERVAÇÃO DE DADOS DOS USUÁRIOS ENVOLVIDOS

Em que pese o acima exposto, o TWITTER BRASIL esclarece estar ciente da sensibilidade da situação tratada *in casu* e informa não possuir qualquer interesse em descumprir os r. ofícios e r. requerimentos eventualmente – e especificamente –

a si dirigidos.

Sendo assim, o TWITTER BRASIL requereu e as Operadoras do Twitter providenciaram a preservação dos dados atualmente disponíveis relativos aos usuários **@Caduguimaraes2**, **@zuerobolsonaro**, **@bolsonarozuero**, **@quebrandootabu**, **@ary_antipt** e **@ligiaarnaud** para eventual fornecimento, nos termos do artigo 22, da Lei nº 12.965/2014, conhecida como “Marco Civil da Internet”.

Especificamente em relação ao usuário **@risematerus**, o TWITTER BRASIL se encontra impossibilitado de providenciar a preservação de seus dados, uma vez que, conforme informações obtidas junto às Operadoras do Twitter, a conta **@risematerus** – nos exatos termos em que foi indicada a sua grafia – não corresponde a um usuário válido na plataforma *Twitter* (Doc. nº 1).

A omissão ou equívoco em relação a uma única letra do perfil importa em impedir a localização do usuário. Essa é a razão pela qual o TWITTER BRASIL pondera ser necessário que o I. Ministro OMAR AZIZ, com o auxílio da D. Autoridade Policial responsável pela investigação, informe a grafia correta da conta **@risematerus**.

II. DA CONDIÇÃO PARA O FORNECIMENTO DE DADOS DE USUÁRIOS

A despeito do acima exposto, o TWITTER BRASIL, respeitosamente, considera pertinente esclarecer sobre os requisitos de ordem constitucional e legal para fundamentar a quebra de sigilo de dados de usuários de provedores de aplicação, inclusive para a finalidade **de formar conjunto probatório lícito** para eventuais procedimentos legais futuros.

(i) Esclarecimentos quanto à requisição de quebra de sigilo de dados de usuários do *Twitter*

A despeito do seu completo desinteresse em prolongar esse tipo de demanda, o TWITTER BRASIL entende ser necessário ponderar que os dados a serem eventualmente pleiteados no escopo dos r. Ofícios são, indubitavelmente,

abrangidos pela inviolabilidade da vida privada e do sigilo de dados, conforme deixa claro o Marco Civil da Internet. Confira-se:

“Art. 7º. O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - **inviolabilidade da intimidade e da vida privada**, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)

VII - **não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expreso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;**
(...)” (sem ênfase no original)

.....

“Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem **atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.**

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no *caput*, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º. (...)” (sem ênfase no original)

As previsões introduzidas pelo Marco Civil da Internet apenas tornaram explícita a tutela já então assegurada aos usuários da Internet pela Constituição Federal. Isso porque o artigo 5º da Constituição Federal é claro e expreso ao estabelecer, em seus incisos X e XII, que são invioláveis a intimidade, a vida privada, o sigilo da correspondência e de dados¹.

Em decorrência da proteção conferida pela Constituição Federal e pelo Marco Civil da Internet, a requisição de dados de usuários é submetida ao preenchimento de requisitos legais, havendo necessidade da demonstração, pelo interessado, e apreciação judicial motivada, em relação a cada usuário específico, **da existência de fundados indícios da ocorrência do ilícito**, de justificativa sobre a utilidade dos

¹ “Art. 5º (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...) XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (...)”

dados para instrução probatória e esclarecimento quanto ao período ao qual se referem os registros.

Ao conferir disciplina específica à requisição judicial de dados em poder dos provedores de aplicações de Internet, o artigo 22 do Marco Civil da Internet reconheceu que aquele que pretender a obtenção dessas informações deve demonstrar claramente a existência, **em relação a cada usuário específico**, **(i)** de fundados indícios da ocorrência do ilícito, **(ii)** de justificativa sobre a utilidade dos dados para instrução probatória; **(iii)** e esclarecimentos quanto ao período ao qual se referem os registros:

“Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. **Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:**

I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;

II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e

III - período ao qual se referem os registros.”

Antes mesmo da entrada em vigor do Marco Civil da Internet, o **Egrégio Superior Tribunal de Justiça** já havia consolidado o entendimento de que a divulgação de dados de usuários de aplicações de Internet, pelo respectivo provedor, somente é cabível “**quando se constatar a prática de algum ilícito**”:

“(…) Os dados pessoais fornecidos ao provedor devem ser mantidos em absoluto sigilo – tal como já ocorre nas hipóteses em que se estabelece uma relação sinalagmática via *internet*, na qual se fornece nome completo, números de documentos pessoais, endereço, número de cartão de crédito, entre outros – sendo divulgados apenas quando se constatar a prática de algum ilícito e **mediante ordem judicial**. (...)” (STJ – Resp 1.193.764/SP – Rel. Min. Nancy Andrighi – j. 14.12.2010 – sem ênfase no original. No mesmo sentido REsp 1.192.208/MG, REsp 1186616/MG, REsp 1308830/RS e REsp 1300161/RS)

Dessa forma, no respeitoso entendimento do TWITTER BRASIL, somente

pode ocorrer a quebra de sigilo de dados dos usuários objeto desta investigação após a efetiva apreciação individualizada das condutas praticadas por estes, desde que constatado o preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 22 do Marco Civil.

No presente caso, todavia, não se depreende dos r. ofícios e r. requerimentos quais seriam os supostos ilícitos praticados pelos usuários mencionados, tampouco sua relação com o escopo de investigação desta I. CPI.

Não há dúvidas de que o TWITTER BRASIL reconhece e respeita o poder de requisição assegurado por lei à essa I. CPI e não se opõe, de forma indiscriminada ou injustificada, ao fornecimento de dados dos seus usuários. Tendo em vista, porém, que **não foram apreciadas de forma individualizada as condutas de cada um dos usuários cujos dados são pretendidos, tampouco indicadas as justificativas motivada da utilidade dos respectivos registros, o TWITTER BRASIL infelizmente não possui autorização constitucional e/ou legal para fornecê-los, ao contrário, tem o dever de resguardá-los sob pena de responsabilização.**

Tanto assim é que, em procedimento análogo ao presente – CPMI das Fake News –, o I. Min. Rel. LUÍS ROBERTO BARROSO reconheceu que **“os pedidos veiculados são excessivamente amplos”**, tendo a parte requerente se eximido **“de individualizar as condutas supostamente praticadas por cada um dos servidores”**, bem como de indicar **“a utilidade das informações e dados solicitados para fins de investigação ou instrução probatória”**. Confira-se:

“(…) 13. Sem adentrar no mérito da possibilidade de deferimento de tais providências investigativas no caso concreto, entendo que o requerimento protocolado perante a CPMI não está adequadamente fundamentado. **Em primeiro lugar, o requerente deixa de individualizar as condutas supostamente praticadas por cada um dos servidores, de declinar as razões pelas quais seriam ilícitas e de instruir a petição com os indícios de que os agentes públicos seriam os efetivos autores dos supostos fatos.** O arrazoado se limita a **afirmar genericamente** que os servidores teriam publicado postagens “ofensivas, difamatórias, injuriosas e caluniosas” e que isso poderia ser demonstrado por elementos de prova que não acompanham a petição. Além disso, anoto que, apesar de mencionar que as postagens teriam sido feitas por 11 (onze) agentes públicos, a peça postula acesso a informações e dados

de 12 (doze) indivíduos.

14. **Em segundo lugar, o peticionante não esclarece a utilidade das informações e dados solicitados para fins de investigação ou instrução probatória.** O documento afirma a sua intenção de investigar se as “atividades divulgadas nas redes violam os princípios da administração pública, constituem crimes contra a honra e incorrem em ato de improbidade administrativa”, mas não pontua quais aspectos das condutas dos servidores ou do contexto em que praticadas ainda precisariam ser apurados para a caracterização das infrações. A dúvida se dá também por ter sido consignado que a realização das postagens pelos servidores em dias úteis e horário comercial já estaria provada, inclusive por laudo pericial entregue à Comissão. **Cabia ao requerente, no caso, esclarecer por que o acesso às informações e dados seria necessário para os fins indicados.**

15. **Em terceiro lugar, o solicitante não delimita as informações e dados efetivamente visados. Os pedidos veiculados são excessivamente amplos, abrangendo o fornecimento da íntegra de conversas mantidas pelos indivíduos, da relação de contatos e seguidores de páginas, do histórico de pesquisas e páginas acessadas, e do registro de acesso a aplicações.** As razões não especificam quais informações e dados dentro desse universo seriam do interesse do requerente e tampouco apontam um intervalo de tempo dentro do qual esses elementos deveriam ser pesquisados. A corroborar essa percepção, cabe sublinhar um dos pedidos formulados, em que requerida a preservação de absolutamente todo o conteúdo disponível na conta ou eventualmente apagado e sua consolidação para coleta ou download. Está, portanto, evidenciada a plausibilidade das alegações dos impetrantes.

(...)

17. Diante do exposto, defiro o pedido liminar, para suspender os efeitos do ato de aprovação do Requerimento nº 296 pelos membros da CPMI Fake News, até o exame de mérito do presente writ. (...)” (sem ênfase no original)

Dessa forma, por força do disposto nos artigos 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, 3º, incisos II e III, 7º, inciso I, 10, 15, § 3º e 22 do Marco Civil da Internet, o fornecimento de quaisquer dados de usuários do *Twitter* é condicionado, inclusive no presente caso, **ao preenchimento dos requisitos do artigo 22 do Marco Civil da Internet**, sob pena de ofensa direta aos preceitos constitucionais e legais que tutelam a privacidade e o sigilo de dados.

Havendo a análise individualizada e respectiva constatação do preenchimento dos requisitos do artigo 22 do Marco Civil da Internet *in casu*, o TWITTER BRASIL adotará as providências cabíveis para que sejam fornecidos nestes autos os dados disponíveis e exigíveis na forma da legislação em vigor.

(ii) Inexistência de obrigação legal de coleta e fornecimento de dados cadastrais e conteúdo de conversas privadas

Ainda que não exista requerimentos específicos direcionados ao TWITTER BRASIL nos r. requerimentos, o TWITTER BRASIL entende ser necessário ponderar que o artigo 15 do Marco Civil da Internet estabeleceu como **únicos elementos** a serem obrigatoriamente coletados e preservados pelo prazo máximo de 6 (seis) meses os *“registros de acesso a aplicações de internet”*, isto é, *“o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP”*.²

Conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em ao menos cinco acórdãos, o fornecimento de IP utilizado para o “cadastramento” da conta (acompanhado de data, horário e fuso horário) vem sendo reputado compatível com o dever de diligência média que se espera dos provedores de aplicação de Internet:

“Ainda que não exija os dados pessoais dos seus usuários, **o provedor de conteúdo que registra o número de protocolo (IP) na internet dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta mantém um meio razoavelmente eficiente de rastreamento dos seus usuários, medida de segurança que corresponde à diligência média esperada dessa modalidade de provedor de serviço de internet.**” (REsp 1186616/MG, julgado em 23.8.2011). No mesmo sentido: REsp 1193764/SP; REsp 1300161/RS; REsp 1192208/MG; e REsp 1308830/RS).

Tanto é assim que o Decreto nº 8.771/2016, que regulamenta o Marco Civil da Internet, menciona expressamente que o provedor que não coletar dados cadastrais de seus usuários fica **desobrigado de fornecê-los, quando requisitados por autoridade competente**³. Note-se que, dentre as informações

² “Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento. (...)” (sem ênfase no original)” (sem ênfase no original)

³ “Art. 11. As autoridades administrativas a que se refere o art. 10, § 3o, da Lei no 12.965, de 2014, indicarão o fundamento legal de competência expressa para o acesso e a motivação para o pedido de acesso aos dados cadastrais.

§ 1º O provedor que não coletar dados cadastrais deverá informar tal fato à autoridade solicitante, ficando desobrigado de fornecer tais dados.

§ 2º São considerados dados cadastrais: I - a filiação; II - o endereço; e III - a qualificação pessoal, entendida como nome, prenome, estado civil e profissão do usuário.

§ 3º Os pedidos de que trata o caput devem especificar os indivíduos cujos dados estão sendo requeridos e as

consideradas como dados cadastrais pelo do artigo 11, § 1º, do referido Decreto, a única atualmente coletada pelas Operadoras do Twitter é o nome tal como declarado e fornecido pelos usuários e exposto publicamente em perfis ativos.

Apenas a título de esclarecimento, o TWITTER BRASIL informa no quadro abaixo a definição legal e as diferentes obrigações impostas pela legislação brasileira aos provedores de aplicação de Internet em relação a cada dado específico:

	Dados cadastrais	Registros de acesso	Demais informações coletadas
Definição legal	São considerados dados cadastrais: (i) filiação; (ii) endereço; (iii) qualificação pessoal, entendida como nome, prenome, estado civil e profissão do usuário (art. 11, § 2º, do Decreto nº 8.771/2016)	São considerados registros de acesso “o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP.” (art. 5º, VIII, do Marco Civil da Internet)	São consideradas “dado pessoal”: dado relacionado à pessoa natural identificada ou identificável, inclusive números identificativos, dados locacionais ou identificadores eletrônicos, quando estes estiverem relacionados a uma pessoa (art. 14, I, do Decreto nº 8.771/2016)
Obrigação do provedor de aplicação	Não há obrigação legal de coleta e guarda (art. 11, § 1º, do Decreto nº 8.771/2016). O provedor fica desobrigado de fornecer dados cadastrais quando não os coletar, bastando informar tal fato à autoridade solicitante	Obrigação legal de guarda pelo prazo máximo de 6 (seis) meses e fornecimento somente mediante ordem judicial (arts. 10, § 1º e 15, <i>caput</i> e § 3º do Marco Civil da Internet; artigo 13 § 2º, II, do Decreto nº 8.771/2016)	Não há obrigação legal de coleta e guarda. Caso coletados e disponíveis, a obrigação de fornecimento deve ser imposta mediante ordem judicial (art. 10, <i>caput</i> e § 1º, do Marco Civil da Internet)

(iii) Da completa desnecessidade de quebra de sigilo de dados do usuário @quebrandootabu

Além disso, o TWITTER BRASIL verificou que a conta @quebrandootabu corresponde à **conta oficial e verificada** da empresa de mídia denominada QUEBRANDO O TABU MÍDIA DIGITAL S.A.⁴

⁴ informações desejadas, sendo vedados pedidos coletivos que sejam genéricos ou inespecíficos”.
⁴ <https://www.facebook.com/quebrandootabu>

Conforme informações publicamente disponíveis⁵, as Operadoras do Twitter Inc. atribuem o “**selo azul de verificação**” às contas de interesse público que são autênticas e que efetivamente pertencem à pessoa ou à marca que representam. Da simples análise do perfil, é possível constatar que a conta @quebrandootabu é verificada, o que significa que as Operadoras do Twitter Inc. analisaram os dados fornecidos pelo titular e confirmaram que a conta realmente pertence à empresa:



Restando inequívoca, por conseguinte, a titularidade da referida conta, o TWITTER BRASIL respeitosamente entende inexistir necessidade para qualquer eventual pedido de quebra de sigilo de dados desta conta.

IV. CONCLUSÃO

São estes os esclarecimentos que o TWITTER BRASIL considera pertinentes em resposta aos r. Requerimentos nºs 1034/2021, 1036/2021, 1037/2021, 1038/2021 – CIPANDEMIA, sendo certo que permanece à inteira disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 9 de julho de 2021.

⁵ <https://help.twitter.com/pt/managing-your-account/twitter-verified-accounts>

p.p.



André Zonaro Giacchetta
OAB/SP nº 147.702



Barbara Amanda Vilela
OAB/SP nº 390.489